PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Comissão de Coordenação de Correição
Corregedoria-Geral da União
Corregedoria Adjunta da Área Social

CCC – Validade da notificação de atos processuais.

1. Durante a 9ª reunião desta Comissão em 02/07/2013, o tema "*intimação dos atos processuais*" foi relatado pelo então membro desta Comissão, Dr. Gilberto Waller Júnior.

2. A comunicação processual surge diante da necessidade de cientificar as partes interessadas acerca dos atos a serem praticados ao longo do trâmite dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias acusatórias.

3. As três formas mais comumente empregadas pelas comissões disciplinares para dar conhecimento da marcha processual aos envolvidos são **notificação prévia, intimação ou notificação e citação**.

4. Interessa-nos o exame da comunicação processual realizada por meio da intimação ou notificação.

5. Na ocasião, foi tratado o conceito de "intimação", previsto no art. 26 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências*".

6. Inicialmente, importa destacar que, apesar de o art. 26 da Lei n° 9.784/99, ter previsto a **intimação** como ato de comunicação processual, existe em alguns órgãos da Administração, a praxe no sentido de adotarem a denominação "notificação" para as comunicações direcionadas ao acusado, posteriores à notificação prévia, a fim de estabelecer distinção das demais intimações, que são direcionadas a testemunhas, peritos e demais participantes no processo.

7. Considerando o princípio do informalismo moderado previsto no art. 22 da Lei 9.784/99[1], entende-se que a atribuição de denominação diversa da estabelecida na referida Lei, não resultará em nulidade do ato administrativo, desde que seja praticado pela Comissão com obediência às normas que o regem.

8. Em sendo assim, válida é a adoção do conceito de notificação, à semelhança da intimação dos atos processuais, como forma de comunicação aos acusados em sede de processo disciplinar.

9. Como regra, a intimação é assinada pelo presidente da comissão processante e extraída em duas vias, para que uma delas seja entregue ao destinatário e a outra seja juntada ao processo como comprovante de entrega.

[1] Art. 22. Os atos administrativos não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigi-la.

10. Na Lei nº. 8.112/90, o único artigo que trata da matéria – art. 157[2] – apesar de exigir que a intimação tem que ser por escrito (via mandado) com o ciente do interessado, não estabelece a forma como esse ato processual deve ser realizado, a forma como essa intimação deve ser por aquele recebida.

11. Já o art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99, vai um pouco mais além ao dispor que "*A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado*".

12. Com isso, firmou-se o entendimento na ocasião da 9ª Reunião deste Colegiado, de que há apenas 02 (dois) requisitos para que o ato de intimação ao investigado seja válido: (1) que seja feito por escrito, e (2) que haja certeza quanto à ciência do interessado.

13. Além disso, o Colegiado aprovou a elaboração de exposição de motivos que traria todos os pontos relevantes ao entendimento do Enunciado.

14. Na 11ª Reunião, foi submetido à aprovação o seguinte ENUNCIADO: "**A validade de uma intimação fica condicionada a ter sido realizada por escrito com a comprovação da ciência do interessado**".

15. Em sua exposição de motivos, o Relator afirmou que a prova do recebimento do comunicado processual deve ser juntada aos autos, visando à comprovação uníssona de sua realização.

16. Foi mais além ao apontar que "*o legislador em nenhum momento condicionou a validade do ato à maneira como seria entregue o mandado de intimação, bem como quem seria o responsável pela entrega desse documento*". Assim, a forma como deveria ser efetuada a notificação não havia sido estabelecida de forma rígida, tendo em vista que o rol do art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99, seria exemplificativo.

17. Ao concluir, destacou que "*para a existência de uma intimação válida é necessário que ela seja realizada por escrito e que haja a comprovação da ciência do interessado, não importando o meio pelo qual a intimação foi entregue*".

18. Após discussões do teor do Enunciado, decidiu-se que a análise do assunto seria retomada nesta reunião para que a redação do documento fosse examinada, tendo em vista a existência das notificações fictas.

19. Nesse sentido, o Dr. Renato Machado foi designado Relator do tema na ocasião, mas em razão de encontrar-se de licença, assumi a relatoria em substituição.

20. Assim, passo à proposta de enunciado.

21. Em relação ao que já foi tratado em reuniões anteriores, considero que temos duas situações diferentes, a saber:

[2] Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

a) intimações ou notificações reais – entregues diretamente ao interessado ou ao seu representante; e

b) intimações ou notificações fictas – utilizadas na ausência da possibilidade de se entregar o documento ao interessado ou seu procurador.

22. No primeiro caso, examinado até agora, avalio que em caso de observância dos requisitos estabelecidos em lei para sua validade (prazos, forma escrita e comprovação do recebimento com a ciência do interessado), qualquer forma ou meio de intimação real poderá ser validamente utilizada pela Administração, tais como a diretamente entregue ao destinatário, o AR com serviço de mão própria e a mensagem eletrônica.

23. A proposta é que a mensagem eletrônica válida como intimação depende de confirmação da leitura da mensagem pelo seu destinatário para garantir a sua validade, podendo essa confirmação ocorrer de forma automática.

24. O caso do Aviso de Recebimento – AR trata de situação um pouco diferente, pois depende de o remetente preencher um formulário próprio, que lhe é devolvido assinado por quem recebeu a postagem (e, não necessariamente, pelo interessado), comprovando que a remessa foi entregue.

25. No serviço de Mão Própria – MP, o remetente recebe a garantia de que a postagem será entregue exclusivamente ao destinatário, mediante comprovação por documento de identidade na entrega, mas o destinatário do serviço não assina nenhum recibo para fins de encaminhamento ao remetente.

26. Na hipótese de a Administração optar pelo AR com serviço de mão própria, o remetente preenche um formulário próprio, que lhe é devolvido assinado necessariamente pelo interessado, comprovando que a remessa foi entregue.

27. Portanto, opina-se que o AR sem o serviço de mão própria e o serviço de mão própria não devem ser enquadrados pelo art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99, como formas de intimação no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Poderão ser utilizados somente de forma complementar com as outras formas de intimação ou notificação real.

28. No entanto, nem sempre será possível a comprovação do recebimento da intimação ou da ciência pelo interessado – caso das notificações fictas –, de modo que se opina que a intimação sem esta ciência não poderá invalidar o ato.

29. Em relação às notificações fictas (realizadas por edital ou com hora certa), tendo em conta que a Lei nº 8.112/90 não disciplinou como se deve proceder nos casos em que há recusa em assinar a intimação ou o investigado não é encontrado para fazê-lo, a Administração tem se socorrido, por analogia, das regras da citação ficta, estabelecidas no art. 163 da Lei 8.112/90 (citação por edital), e no art. 362 do Código de Processo Penal, que remete ao procedimento estabelecido nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil – CPC (citação por hora certa), para a solução dos casos que se apresentarem.

30. Assim sendo, opina-se que a notificação real deverá ser feita por escrito com a comprovação do recebimento pelo interessado, independentemente de forma ou do meio utilizado para sua entrega, e no caso da notificação ficta, que a ausência de comprovação do recebimento pelo interessado não invalida o ato de comunicação.

31. Em conclusão, sugere-se que as informações referentes às formas de entrega de intimações reais (AR, AR com serviço de mão própria e mão própria) sejam incluídas no Manual de Processo Administrativo Disciplinar desta Controladoria – Geral da União.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

ALINE CAVALCANTE DOS REIS SILVA